



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 248/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/11/2004.

PROCESSO Nº 1/1582/2003 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302969**

RECORRENTE: CASA DA LAVOURA MARJES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 1999, relativamente a mercadorias diversas. Artigos infringidos: 139, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Dec. nº. 24.569/97. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada a decisão proferida na 1ª Instância, em face da retroação benéfica da Lei nº 13.418/93, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS para rejeitar três preliminares de nulidades suscitada pela recorrente e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração em julgamento, que a atuada adquiriu mercadorias diversas, no exercício de 1999, no montante de R\$ 129.606,25, desacompanhada da corresponde documentação fiscal, caracterizando a infração omissão de entradas.

Essa conclusão decorreu do exame realizado nos documentos fiscais da atuada, mediante o confronto das entradas e saídas efetuadas no referido exercício, segundo noticiado nas informações complementares ao auto de infração.

A metodologia utilizada para efeito de apuração dos dados basilares da autuação, foi o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, cujas planilhas integram os autos processuais.

A autuada, quando da manifestação em grau de defesa, aduz que o levantamento realizado pelo agente do fisco não está correto, haja vista que os instrumentos de prova consistem de planilhas digitadas que podem conter erros.

Ademais a base de cálculo encontrada é incompatível com a movimentação comercial da defendente, clamando pela nulidade do feito fiscal, sob a alegação que o relato da peça acusatória não é devidamente claro, nos termos exigidos pelas normas disciplinares da matéria, requerendo, finalmente, a improcedência da autuação.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, o julgador decidiu pela procedência da acusação, acatando o feito em todos os seus termos.

Nas razões de recurso, protesta efusivamente contra o feito fiscal, declinando copiosos argumentos, acrescido de vastas citações doutrinárias, essencialmente sob a ótica do princípio da legalidade que deve permear os atos administrativos.

Por último suscita quatro preliminares de nulidades: a primeira pela suposta falta de provas quanto a infração imputada á recorrente; a segundo pela falta de menção dos dispositivos infringidos e os cominadores de a sanção, no termo de conclusão de fiscalização: a terceira pela falta de notificação relativa ao termo de conclusão, do auto de infração e das informações complementares; finalmente por descumprimento da ordem de serviço, considerando que o Supervisor nela designado não teria procedera a supervisão no decorrer dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária, em sua manifestação, concordou com decisão de primeira instância, nos termos do Parecer nº 781/2004, de 4 de outubro de 2004, contido às fls. 1124 a 116, adotando os cálculos elaborados pelo julgador monomonocrático, que o fez de acordo com a Lei nº 13.418/93, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 117, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça vestibular dos presentes autos, que a recorrente adquiriu mercadorias diversa desacompanhada da correspondente documentação fiscal, no exercício de 1999,



incorrendo na infração omissão de entradas

A metodologia empregada para a obtenção dos dados que deram causa a autuação, foi o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, cujas planilhas relativas às entradas, saídas e o totalizadores do levantamento de estoques, consta dos autos processuais.

A recorrente, no instrumento de defesa, bem como nas razões de recurso, pugna pela nulidade do auto de infração, suscitando diversas preliminares de nulidades, pautada especialmente em supostos vícios quanto a ilegalidade do ato administrativo praticado, que redundou na presente imputação.

Discorridos os argumentos da recorrente, que permeou múltiplas vertentes, têm-se por óbvio a ocorrência de uma situação fática, materializada nas planilhas obtidas a partir da análise dos documentos fiscais fornecidos pela recorrente.

Segundo os dados colhidos pelo agente autuante, emerge patente, a constatação de diferença no confronto entre as entradas e saídas no período fiscalizado, denotando que a recorrente adquiriu, em operações interestaduais, mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

Neste sentido, a recorrente nada provou, limitando-se a divagar no campo da argumentação, sem contudo trazer aos autos, provas cabais e incontestes que ateste o erro suscitado, cometido quando da realização do procedimento fiscal, ou ainda dados ou fatos capazes de nulificar ou sugerir que o feito fiscal seja improcedente.

Ao contrário, os documentos elaborados pelo fisco, refletem o resultado de um trabalho minucioso, cujas quantidades e valores de mercadorias e produtos apurados, denotam evidente a entrada no estabelecimento sem os respectivos documentos fiscais, hipótese que a recorrente não conseguiu trazer aos autos nenhum elemento de convicção no sentido de descaracterizá-los, isto é, não reuniu instrumento de provas que desqualifique os dados do levantamento fiscal que redundou na exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face da aplicação retroativa de apenação menos onerosa trazida pela Lei nº 13.418/93, adotando-se os cálculos efetuados pelo julgador singular, nos termos do voto relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CASA DA LAVOURA MARJES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATORIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, após rejeitar, também por unanimidade de votos, três preliminares de nulidade, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO